



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões

Parecer nº 51/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0037764/2025-36

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	1370.01.0055815/2022-60 Licença nº 2406/2022
Fase do licenciamento	LAC 1 (LOC) - Licença de Operação Corretiva
Empreendedor	ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA.
CNPJ / CPF	19.540.095/0001-64
Empreendimento	ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA.
DNPM / ANM	830.803/1982
Atividade	“A-02-9-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja produção bruta é de 90.000 t/ano (Classe 3, Porte M), “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à seco”, cuja capacidade instalada é de 90.000 t/ano (Classe 2, Porte P)
Classe	3
Condicionante	03 - Apresentar à SUPRAM Leste, protocolo do IEF da proposta de compensação minerária que trata o art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, para uma área mínima,correspondente a toda a ADA do empreendimento. Ou comprovação que a compensação já foi realizada contemplando toda a ADA.

Enquadramento	Lei 20922/2013: Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. § 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 , continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.
Localização do empreendimento	Fazenda do Esbarro, zona rural, Itabira/MG CEP: 35.901-190
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Piracicaba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	11,60 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Geomil - Serviços de Mineração Ltda.
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Santa Rita do Itueto /MG
Área proposta (hectares)	11,60 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	21.227
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	ÁGUIDA LUCIA TON ARAUJO e Irmãos

2 - INTRODUÇÃO

Em 15 de outubro de 2025, o empreendedor **ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA**, formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral,

construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineral – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

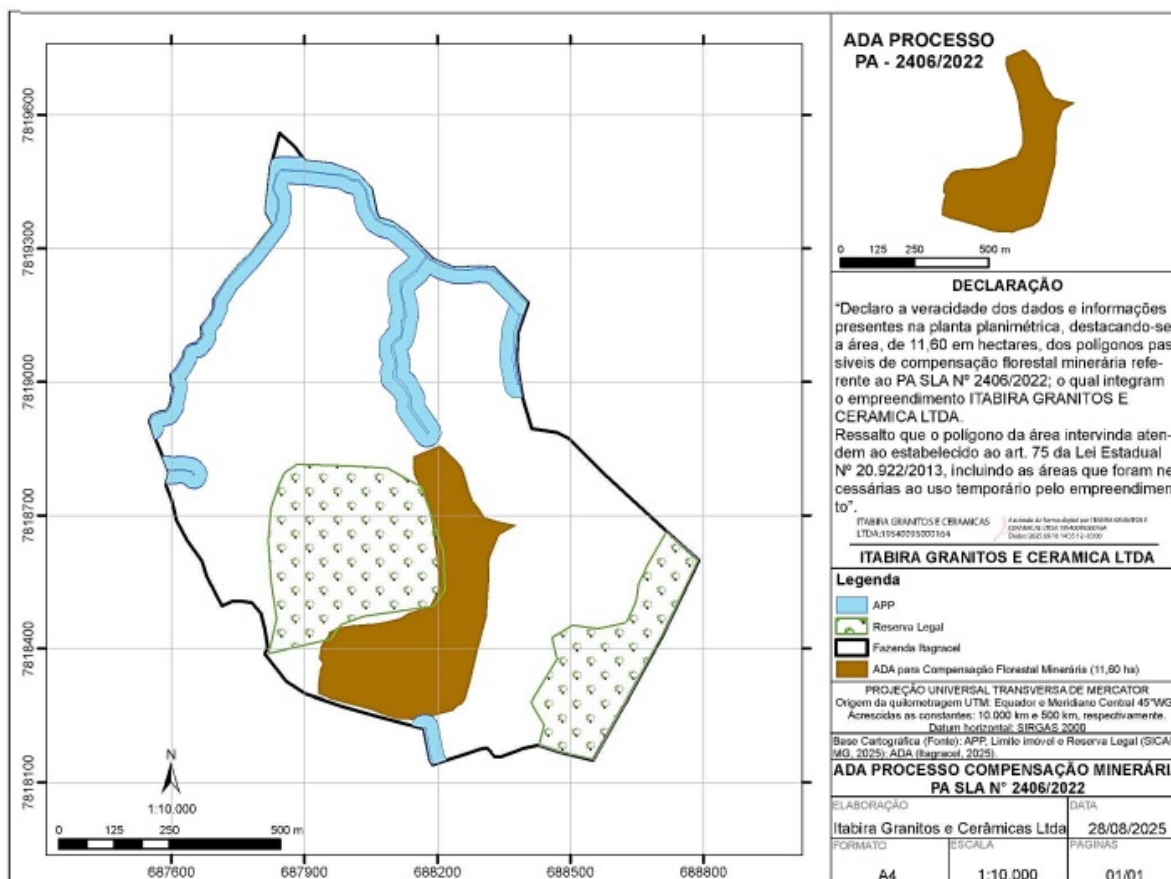
3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento **ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA**, de CNPJ 19.540.095/0001-64, atua no ramo de mineração em Itabira/MG, desde 1982 e vinha operando por meio do certificado de LO nº 014, de 17/05/2008, com validade de 6 anos, vinculado ao PA 08007/2005/001/2006. Desde a referida licença o empreendedor vem tentando renovar a licença. Por último, em 12/12/2019, o empreendedor tinha formalizado na SUPRAM/LM, PA sob o nº 19051/2012/001/2019, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) - LOC via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), o qual foi indeferido por meio do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0140006/2020, em razão da deficiência na documentação apresentada, ausência de elementos essenciais para a análise e apresentação de informações inconsistentes, tendo como principal fator a existência de exploração mineral em área fora da poligonal do direito mineral.

Na tenacidade de promover a regularização ambiental, o empreendedor formalizou via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, objeto desse parecer, o PA 1370.01.0055815/2022-60 de Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (Corretivo) nº 2406/2022, para as atividades: “A-02-9-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja produção bruta é de 90.000 t/ano (Classe 3, Porte M), “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à seco”, cuja capacidade instalada é de 90.000 t/ano (Classe 2, Porte P) e, “F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, com capacidade de armazenagem 7,5 m³, (Classe 2, Porte P), sendo o enquadramento geral do empreendimento em Classe 3 e Porte M.

O empreendimento ocupa uma área de 11,6 ha, arrendada no interior da Fazenda Esbarro, zona rural do município de Itabira/MG. A propriedade está registrada no Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Itabira, sob a matrícula nº 17.875, com área total de 99,11 ha.

PLANTA TOPOGRÁFICA DO EMPREEDIMENTO



4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - ENQUADRAMENTO E PROPOSTA

Conforme informações apresentadas nos documentos presentes no processo 2100.01.0037764/2025-36, o empreendimento atua no local desde 1982, sem nunca ter cumprido a compensação florestal minerária, sua primeira licença LO nº 014, concedida em 17/05/2008, está vinculada ao PA 08007/2005/001/2006, formalizado em 2006.

Tais características conferem ao empreendimento a aplicação do § 2º do Art. 75 da Lei Florestal Estadual nº 20.922/2013.

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Lei nº 14.309, de 19/06/2002, artigo 36:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Ademais, como legislação mais recente, o Decreto 47.749/2019 versa sobre o enquadramento acima:

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

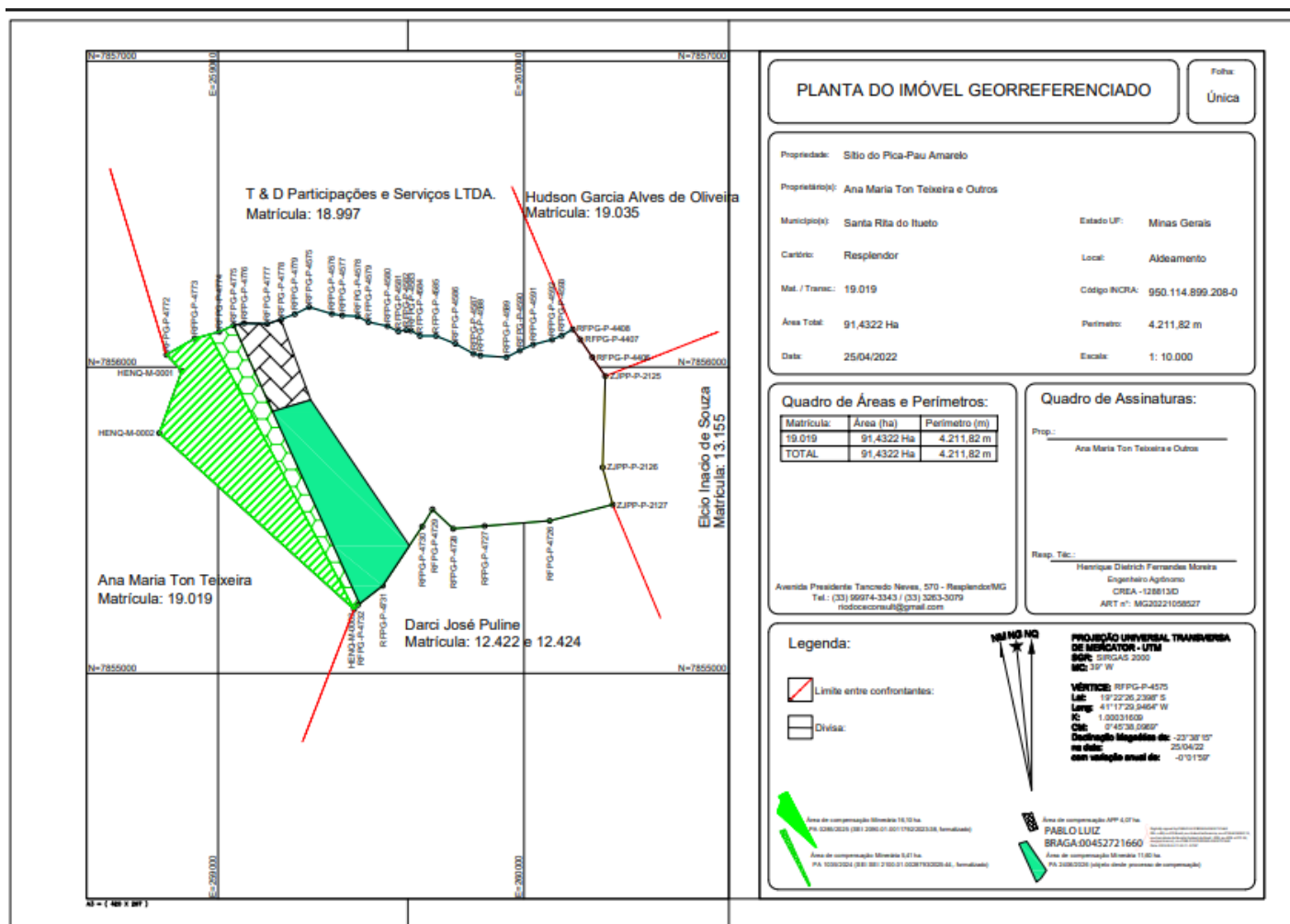
III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce



Fonte: Planta PLANTA PDF COMPENSAÇÃO (124535336).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto Executivo (112706589), foi elaborado a fim de atender a condicionante presente no processo 1370.01.0055815/2022-60, de obtenção da Licença nº 2406/2022, para as atividades: “A-02-9-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja produção bruta é de 90.000 t/ano (Classe 3, Porte M), “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à seco”, cuja capacidade instalada é de 90.000 t/ano (Classe2, Porte P) e, “F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, com capacidade de armazenagem 7,5 m³, (Classe 2, Porte P). Em uma área de 11,60 ha, arrendada no interior da Fazenda do Esbarro, zona rural do município de Itabira/MG, sub-bacia Rio Piracicaba e Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

O Parecer nº 21/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023, referente a autorização, gerou a condicionante nº 03 apresentada abaixo:

03-Apresentar à SUPRAM Leste, protocolo do IEF da proposta de compensação mineral que trata o art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, para uma área mínima correspondente a toda a ADA do empreendimento. Ou comprovação que a compensação já foi realizada contemplando toda a ADA.

Da Intervenção, Parecer nº 21/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023 124535239:

A ADA do empreendimento perfaz uma extinção de 11,6 ha e o exercício das atividades pretendidas ocorreram em área já antropizada pela atividade mineral. Cabe salientar que o empreendimento existe na área desde 1982. Segundo informado, não haverá nova intervenção ambiental ou supressão de vegetação nativa.

Em atendimento à condicionante, o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação mineral junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 15 de outubro de 2025.

A proposta feita na modalidade a regularização fundiária, compreende uma área d 11,60 ha, está localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, trata-se de uma Gleba do imóvel denominado SÍTIO DO PICA PAU AMARELO, de propriedade da Sra. ÁGUIDA LUCIA TON ARAUJO e Irmãos, situado no "Córrego Caeté e Aldeamento", município de Santa Rita do Ituaçu, na bacia do Rio Doce. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 21.227, conforme Certidão CERTIDÃO REGISTRO IMÓVEL TRINTENÁRIA (124535248).

Proposta disposta no Projeto PECFM (124535169), Pág 6, bem como no memorial descritivo da área :

Este processo de compensação refere-se a efetivação de compensação de empreendimento minerário, regularizado inicialmente no ano de 2008 pela LO 014, e corretivamente no ano de 2023, com área total objeto de compensação de 11,60 hectares, conforme conata no PU 21/2023, anexo a este processo.



**MEMORIAL DESCRITIVO ÁREA DE DESMEMBRAMENTO PARA
COMPENSAÇÃO MINERÁRIA**

Imóvel: FAZENDA SÍTIO PICA PAU AMARELO
Matrícula do Imóvel: 21.227
Município/UF: Santa Rita do Ituíto

Cartório (CNS):
Código INCRA/SNCR:

Responsável Técnico: PABLO LUIZ BRAGA
Formação: ENGENHEIRO FLORESTAL
Código de credenciamento: EMT

CREA: 79.320/D
A.R.T.: MG20254311585

Sistema Geodésico de referência: SIRGAS2000
Área (UTM): 11,6087 ha

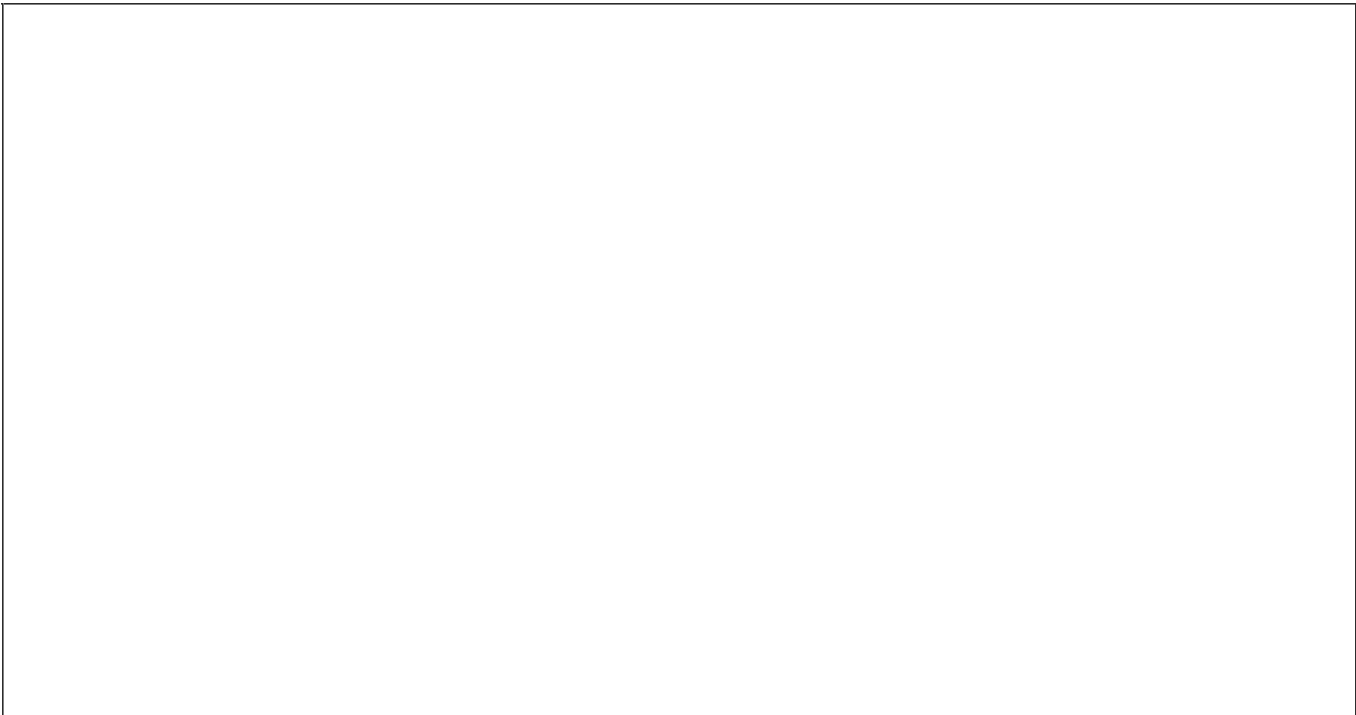
Coordenadas: Latitude, Longitude e altitudes geodésicas
Perímetro: 1.647,57 m **Azimuths:** Azimuths Geodésicos

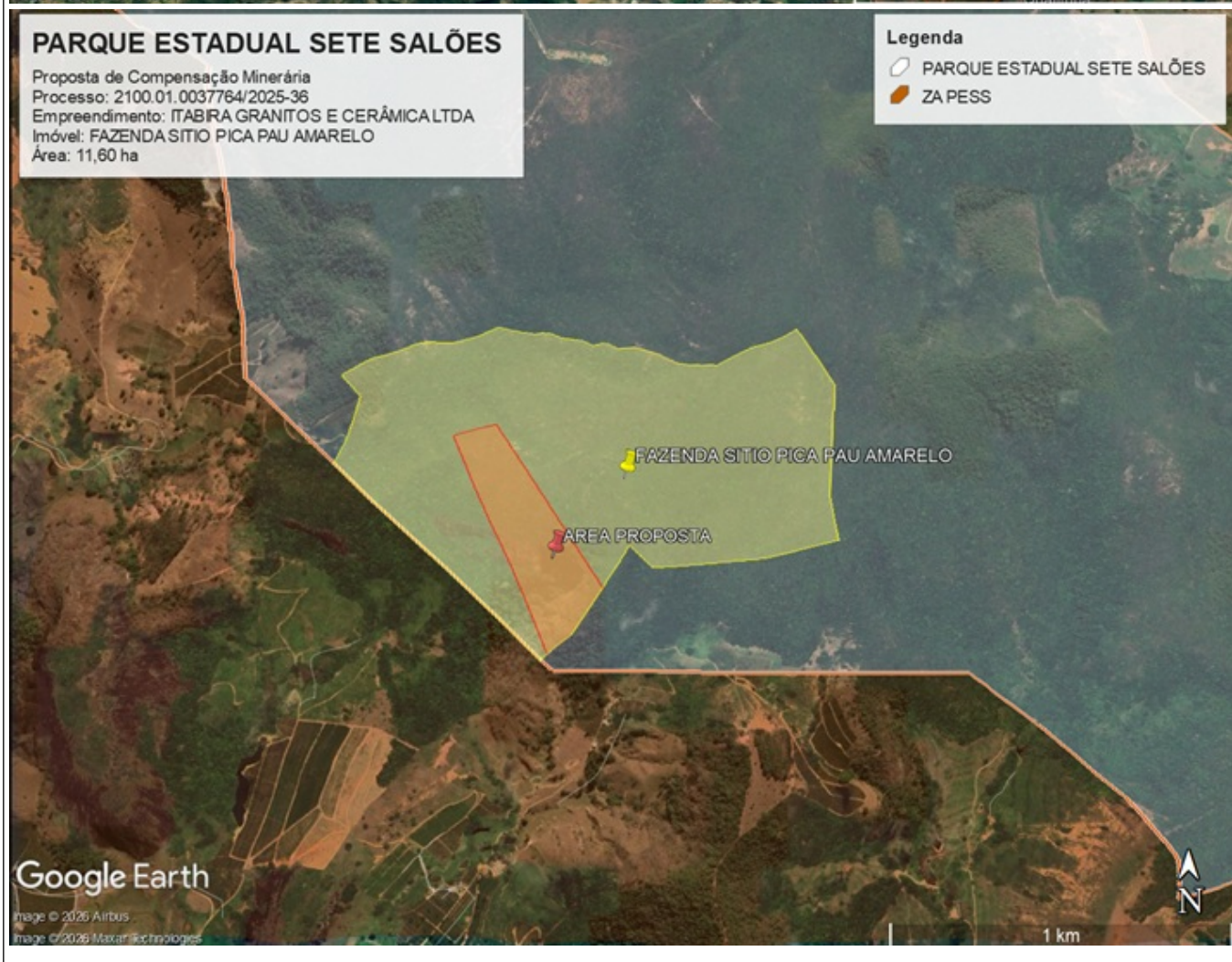
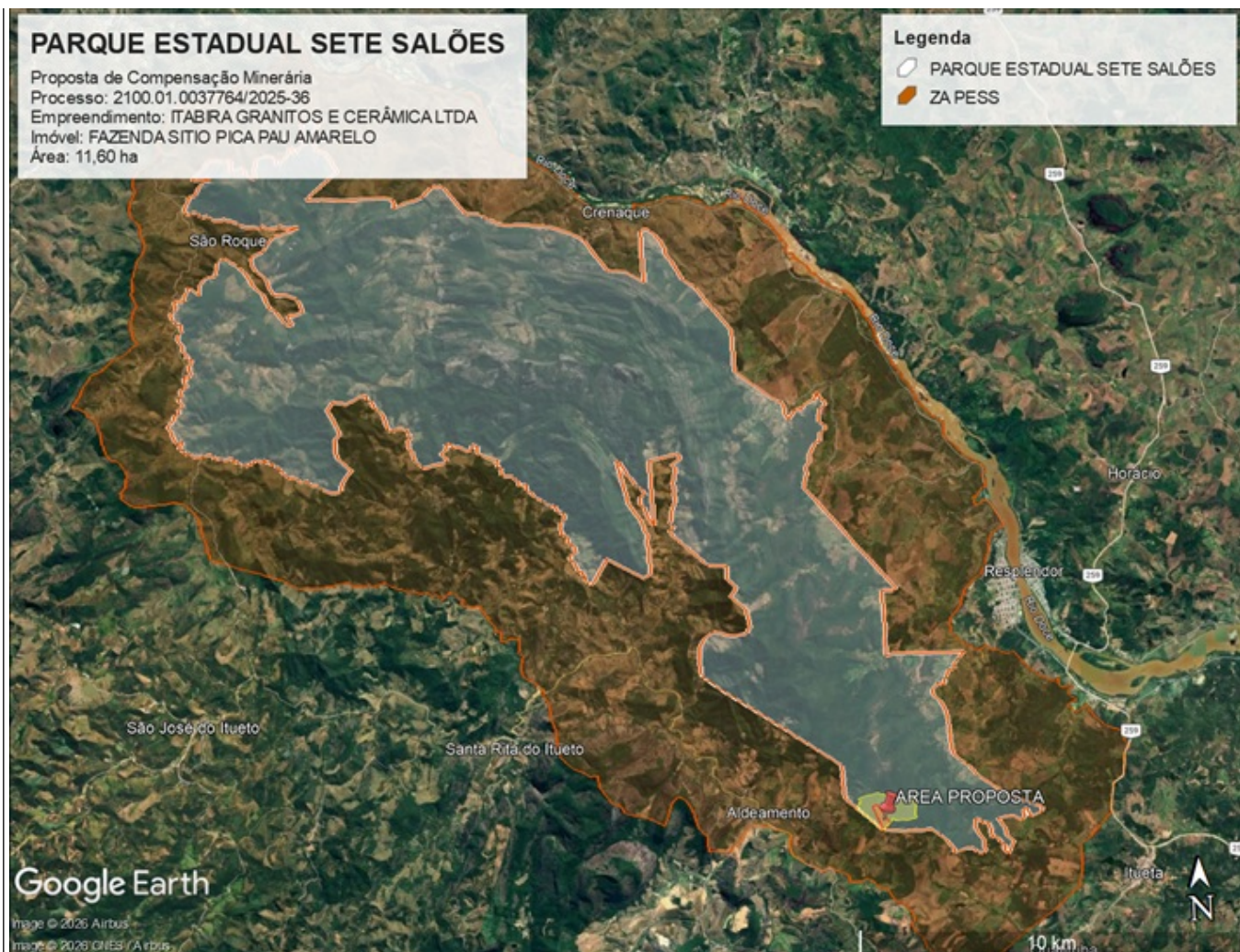
DESCRIÇÃO DA PARCELA

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE			
Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimuth	Dist. (m)	Confrontações
PT-V-01	-19°22'36,122"	-41°17'29,916"		PT-V-02	145°49'35"	575,08	1
PT-V-02	-19°22'51,728"	-41°17'19,067"		PT-V-03	213°40'17"	157,34	2
PT-V-03	-19°22'55,948"	-41°17'22,115"		PT-V-04	232°18'07"	95,51	3
PT-V-04	-19°22'57,813"	-41°17'24,730"		PT-V-05	335°36'56"	689,75	4
PT-V-05	-19°22'37,268"	-41°17'34,199"		PT-V-01	73°29'29"	129,90	5

Fonte: Memorial Descritivo do Responsável Técnico MEMORIAL DESCRITIVO INCRA COMPENSAÇÃO (124535339).

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES





Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela gestão do Parque Estadual de Sete Salões, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce, no Bioma Mata Atlântica.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na mesma Bacia Hidrográfica e Bioma do empreendimento e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e conseqüentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Diante da data de formalização da primeira licença do empreendimento, seu enquadramento está no § 2º do Art. 75, da Lei 20.922

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Lei nº 14.309, de 19/06/2002, artigo 36:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 11,60 ha a ser doada não é inferior a ADA - ÁREA DIRETAMENTE AFETADA do empreendimento, que é de 11,60 ha. Área localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECTF e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerência da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena, 25 de Setembro de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental

Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 25/09/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 25/09/2026, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149951958** e o código CRC **DFA9C3A1**.